



## Assembleia Municipal de Caminha

### MINUTA

**Alínea f) – Aceitação e Acordo Prévio das Competências Previstas no Decreto-Lei N.º 101/2018, de 29 de novembro, que Concretiza a Transferência de Competências para os Órgãos Municipais e Entidades Intermunicipais Domínio da Justiça**

A Assembleia Municipal apreciou e discutiu uma proposta da Câmara Municipal, aprovada na reunião ordinária de nove de janeiro de dois mil e dezanove, relativa à **“Aceitação e Acordo Prévio das Competências Previstas no Decreto-Lei N.º 101/2018, de 29 de novembro, que Concretiza a Transferência de Competências para os Órgãos Municipais e Entidades Intermunicipais Domínio da Justiça”**, conforme documento anexo que aqui se dá por inteiramente reproduzido e dela faz parte integrante.

Assim e porque nos termos da alínea k) do n.º1 do art.º25 da lei 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal autorizar a celebração de contratos de delegação de competências entre a Câmara Municipal e o Estado, e nos termos da alínea k) do n.º2 do art.º25 da citada Lei, compete à Assembleia Municipal deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município, **propõe-se** que este órgão delibere aprovar a “Aceitação e Acordo Prévio das Competências Previstas no Decreto-Lei N.º 101/2018, de 29 de novembro, que Concretiza a Transferência de Competências para os Órgãos Municipais e Entidades Intermunicipais Domínio da Justiça”.

Esta proposta foi aprovada pela Assembleia Municipal com 24 votos a favor, 2 votos contra e 9 abstenções.

A deliberação, ora tomada, foi aprovada em minuta, depois de lida em voz alta na presença simultânea de todos, com 25 votos a favor, 0 votos contra e 0 abstenções.



## Assembleia Municipal de Caminha

Assembleia Municipal de Caminha, 29 de janeiro de 2019

A Segunda Secretária

*Sónia Lages*

---

O Primeiro Secretário

*[Signature]*

---

O Presidente da Mesa da Assembleia

*[Signature]*

---



MUNICÍPIO DE CAMINHA

**CÓPIA DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMINHA REALIZADA NO DIA 9 DE JANEIRO DE 2019.**-----

-----PARTE RESPETIVA-----

**PROPOSTA N.º 6 – ACEITAÇÃO E ACORDO PRÉVIO DAS COMPETÊNCIAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 101/2018, DE 29 DE NOVEMBRO, QUE CONCRETIZA A TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS DOMÍNIO DA JUSTIÇA;**

Conforme a informação técnica apresentada pelos serviços jurídicos, no quadro da descentralização de competências, orientado pela Lei Quadro 50/2018, 16 agosto, e concretizando o preceituado no art.º 35º da referida lei, pretende-se atribuir novas competências às Câmaras Municipais e às comunidades intermunicipais no âmbito da Justiça, em concreto: Reinserção social de jovens e adultos; Prevenção e combate à violência contra mulheres e à violência doméstica; Rede de Julgados de Paz e apoio às vítimas de crimes.

A verdade é que a Câmara Municipal de Caminha, por si, ou através dos seus parceiros nas áreas da ação social já executam variadíssimas competências que agora se pretendem delegar.

No que concerne às competências atribuídas às Entidades Intermunicipais, competências essas partilhadas com os municípios, cabe à Assembleia Municipal dar o seu acordo para que a CIM possa adquirir tais competências.

O certo é que, as políticas que com esta transferência de competência se pretendem implementar poderão beneficiar da aplicação numa escala mais abrangente, como sendo a área de intervenção da CIM Alto Minho, NUT III.

Assim, e tendo em consideração o custo benefício da aceitação das competências previstas no Decreto-lei em análise **propõe-se** que a Câmara Municipal delibere aceitar as competências.

Mais se **propõe** que a Câmara Municipal delibere submeter a presente proposta à aprovação da Assembleia Municipal.



MUNICÍPIO DE CAMINHA

A presente proposta foi aprovada com 4 votos a favor do Senhor Presidente e dos Senhores Vereadores Guilherme Lagido, Liliana Ribeiro e Rui Lages, 0 votos contra e 3 abstenções dos Senhores Vereadores José Presa, Paulo Pereira e Manuel Marques.

-----ESTÁ CONFORME-----  
**A ATA ONDE CONSTA A PRESENTE PROPOSTA FOI APROVADA EM MINUTA  
NO DIA 9 DE JANEIRO DE 2019, POR UNANIMIDADE.**-----

Paços do Município de Caminha, 9 de Janeiro de 2019

A COORDENADORA TÉCNICA

\_\_\_\_\_  
Teresa Maria Gonçalves Palma Amorim Fernandes



Reunião de Câmara - 2019.01.09

### Declaração de Voto



Relativamente às Propostas 1 a 11 “Aceitação, acordos prévios e rejeição de competências” previstas nos diversos Decretos-lei, os Vereadores PSD consideraram:

- Que as autarquias locais desempenham um papel indispensável no processo de crescimento económico do país, na coesão social e territorial.
- O poder local pode e deve ser progressivamente ampliado e a descentralização deverá prosseguir esse fim.
- Neste sentido foi assinado um acordo genérico entre o PSD e o Governo em torno da descentralização, o qual pressupunha que, até final de julho de 2018, o Parlamento aprovasse a Lei-Quadro de Descentralização e uma nova Lei de Finanças Locais.
- Este acordo pressupunha que, em igual período, o Governo aprovasse os decretos-lei setoriais e os envelopes financeiros associados a cada autarquia com a identificação das verbas por área de competências a transferir, de modo a que estas, até ao dia 15 de setembro, deliberassem se aceitavam exercer as novas competências no ano de 2019.
- Na sequência de sucessivos atrasos o Governo não cumpriu a sua parte. Na presente data apenas parte desses diplomas estão promulgados.
- De igual modo, o Governo devia ter inscrito no Orçamento do Estado para 2019, os recursos financeiros a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para a prossecução das novas competências, cujos montantes devem constar no Fundo de Financiamento da Descentralização (FFD). O Governo também não cumpriu com essa obrigação legal, inscrevendo apenas uma norma, a qual previa que os montantes a transferir para o FFD fossem assegurados, em 2019, por mero despacho dos membros do Governo. Essa pretensão foi rejeitada em sede de votação na especialidade da Proposta de Orçamento do Estado para 2019.
- Expressamos a nossa preocupação de que estes sistemáticos atrasos do Governo possam comprometer em absoluto a materialização da transferência de novas competências para as autarquias e entidades intermunicipais na presente legislatura.

De acordo com estes considerandos, e, reafirmamos, sendo globalmente favoráveis ao conceito da descentralização, não consideramos estarem reunidas todas as condições necessárias a uma decisão de “aceitação” ou “rejeição” de quaisquer competências a transferir, nomeadamente o não conhecimento concreto do pacote financeiro, entre outros, que permitirá executar as mesmas.

Pelas razões expostas optamos pela abstenção na votação das propostas 1 a 11 desta reunião de Câmara.

Os Vereadores PSD

José Presa

Paulo Pereira

Manuel Marques



MUNICIPIO DE CAMINHA

Estado que o Município e a freguesia  
beneficiam da acção desta  
competência de Adm. Local.

Naquilo que afetas  
concerne ao Município, autorizar que  
a CIM a volte a competência,  
propõe-se também o acordo  
pelo.

Despacho

Em ato de cumprimento e afianço de  
nas suas obrigações, neste momento de  
actuação face próxima reunião de Câmara  
de modo a poder ser submetida  
à Assembleia Municipal.

GAV

Vereador Rui Lages

Sr. Presidente

**DL n.º 101/2018, 29 Novembro**

Conforme a informação técnica apresentada pelos serviços jurídicos, no quadro da descentralização de competências, orientado pela Lei Quadro 50/2018 16 agosto, e concretizando o preceituado no art.º 35º da referida lei, pretende-se atribuir novas competências às câmaras municipais e às comunidades intermunicipais no âmbito da Justiça, em concreto: Reinserção social de jovens e adultos; Prevenção e combate à violência contra mulheres e à violência doméstica; Rede de Julgados de Paz e apoio às vítimas de crimes.

A verdade é que a Câmara Municipal de Caminha, por si, ou através dos seus parceiros nas áreas da acção social já executam variadíssimas competências que agora se pretendem delegar. Assim, no que concerne às competências a atribuir aos municípios sou da opinião que devemos aceitar.

No que concerne às competências atribuídas às Entidades Intermunicipais, competências essas partilhadas com os municípios, cabe à Assembleia Municipal dar o seu acordo para que a CIM possa adquirir tais competências.

O certo é que, as políticas que com esta transferência de competência se pretendem implementar poderão beneficiar da aplicação numa escala mais abrangente, como sendo a área de intervenção da CIM Alto Minho, NUT III.

Pelo que se propõe a aprovação por parte do órgão deliberativo.

Do exposto, e tendo em consideração o custo benefício da aceitação das competências previstas no Decreto-lei em análise sou da opinião que deve a Câmara Municipal aceitar as competências.

Por ter sido um compromisso político assumido com os partidos políticos deve o presente ser remetido para reunião de câmara para discussão e votação e posterior remessa para a Assembleia Municipal.

À consideração do Sr. Presidente.

Rui Lages

4.janeiro.2019

7/4/19



MUNICÍPIO DE CAMINHA

PARECER	
PARECER	DESPACHO

De: Ivone Marinho e Joana Campos

Para: Sr. Vereador Rui Lages

**ASSUNTO: Decreto-Lei n.º 101/2018, de 29/11**

Na sequência da solicitação realizada pelo Sr. Vereador Rui Lages, vimos pelo presente remeter uma breve explicação do diploma supracitado.

O referido decreto-lei põe em prática uma transferência de competências da administração central para os municípios, tal como está previsto na lei. Em concreto, são definidas novas regras para que os municípios e as entidades intermunicipais passem a ter competências em várias áreas:

- reinserção social de jovens e adultos
- prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
- rede dos julgados de paz
- apoio às vítimas de crimes.

A Assembleia da República decidiu, por proposta do Governo, transferir competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais. Para que isso aconteça na prática, é preciso que decretos-leis como este definam em pormenor como isso vai ser feito.

Transferem-se competências da área da justiça para as autarquias locais.

Criam-se regras para transferir competências da administração central para os municípios ou entidades intermunicipais em várias áreas:



- reinserção social de jovens e adultos
- prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
- rede dos julgados de paz
- apoio às vítimas de crimes.

#### 1. Reinserção social de jovens e adultos

Os municípios e as entidades intermunicipais podem participar em projetos municipais ou intermunicipais que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, por exemplo:

- criar e organizar bolsas de entidades que recebam pessoas condenadas a fazer trabalho comunitário
- criar e organizar bolsas de imóveis para alojamento temporário de ex-reclusas/os, para as/os apoiar enquanto se readaptam à liberdade.

#### 2. Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica

Os municípios e as entidades intermunicipais podem, dentro dos seus territórios, definir ações para:

- prevenir e combater esses tipos de violência
- proteger e dar assistência às vítimas desses tipos de violência
- promover a igualdade e a não discriminação, incluindo a discriminação interseccional, ou seja, aquela que atravessa várias identidades e grupos sociais e diferentes sistemas de opressão.

Estas ações podem ser, por exemplo:

- projetos de sensibilização e informação sobre esses tipos de violência
- criar, organizar ou assegurar o funcionamento de locais de atendimento, apoio e encaminhamento personalizado das vítimas de violência e das/dos suas/seus filhas/os menores ou maiores com deficiência.

#### 3. Rede dos julgados de paz

Os municípios e as entidades intermunicipais podem apresentar propostas para criar, instalar, modificar ou eliminar julgados de paz.

#### 4. Apoio às vítimas de crimes

Os municípios e as entidades intermunicipais podem, dentro dos seus territórios, desenvolver ações para apoiar as vítimas de crimes, que podem passar por:

dar informação às vítimas de crimes sobre os seus direitos e sobre os apoios a que podem recorrer  
criar e organizar estruturas locais de atendimento, apoio, encaminhamento e acolhimento temporário de vítimas de crimes – por exemplo, em articulação com a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.



Novos poderes dos municípios e das entidades intermunicipais

Para que as competências sejam exercidas pelas entidades intermunicipais, é preciso que todos os municípios que integram essas entidades estejam de acordo.

As competências dos municípios são exercidas pela câmara municipal, exceto se for um tema que tenha de ser discutido primeiro na assembleia municipal.

As competências das entidades intermunicipais são exercidas pelo conselho intermunicipal, que reúne as/os presidentes das câmaras municipais.

Enquanto não forem criadas outras formas de organização nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, as competências das entidades intermunicipais são exercidas pela comissão executiva metropolitana ou pelo conselho metropolitano.

Os municípios podem colaborar noutras áreas da justiça

Além das áreas definidas neste decreto-lei, os órgãos municipais e intermunicipais podem cooperar noutras áreas da justiça, fazendo contratos entre si e com o Estado.

Com este decreto-lei pretende-se:


- descentralizar a implementação de projetos relacionados com a rede de julgados de paz, reinserção social, violência contra as mulheres e violência doméstica, e apoio às vítimas de crimes
- facilitar a cooperação entre as autarquias locais e o Estado noutras áreas da justiça.

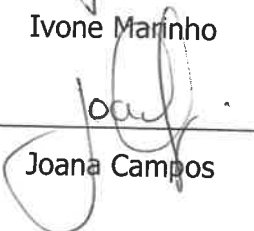
Este decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019.

Os municípios que queiram adiar a transferência de competências para 2020 devem comunicar isso à Direção-Geral das Autarquias Locais até 60 dias após a entrada em vigor deste decreto-lei. À consideração superior.

Caminha, 04 de janeiro de 2019

As Juristas,

  
\_\_\_\_\_  
Ivone Marinho

  
\_\_\_\_\_  
Joana Campos

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 101/2018

de 29 de novembro

A transformação do modelo de funcionamento do Estado deve começar pelas estruturas que constituem a sua base, nomeadamente as autarquias. A descentralização, através da transferência de competências para as autarquias locais, é a pedra angular da reforma do Estado, porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimação, e aproximando o Estado dos cidadãos.

O XXI Governo Constitucional reconhece que as autarquias locais são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências dos municípios, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa do Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

Neste sentido foi recentemente publicada a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, atribuindo aos órgãos dos municípios e das entidades intermunicipais a competência para a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz e para a participação em ações ou projetos nas áreas da inserção social de jovens e adultos, violência contra as mulheres e violência doméstica, e apoio às vítimas de crimes.

Em acréscimo, o presente decreto-lei admite que os municípios e as entidades intermunicipais possam estreitar a cooperação com a Administração direta e indireta do Estado em outras áreas da justiça, através da celebração de contratos que potenciem as oportunidades de colaboração, assim prosseguindo o interesse público de forma próxima e eficiente, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e suas comunidades.

Os municípios e as entidades intermunicipais passam a garantir também a efetiva territorialização das políticas públicas em matéria de igualdade entre mulheres e homens, de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, e de combate à discriminação em razão do sexo, orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais, concorrendo para os objetivos previstos na estratégia e planos de ação nacionais para a igualdade e a não discriminação. Em particular, na área da prevenção e combate à violência doméstica, a transferência de competências para os municípios é fundamental para assegurar a cobertura da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, em articulação estreita com a administração direta e indireta do Estado e as organizações da sociedade civil.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o prazo de comunicação estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da justiça, ao abrigo do artigo 35.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

## Artigo 2.º

## Transferência de competências

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência nos seguintes domínios:

- a) Reinserção social de jovens e adultos;
- b) Prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica;
- c) Rede dos julgados de paz;
- d) Apoio às vítimas de crimes.

## Artigo 3.º

## Exercício de competências

1 — As competências municipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal, sem prejuízo da competência da assembleia municipal nos casos sujeitos à apreciação do órgão deliberativo.

2 — As competências intermunicipais previstas no presente decreto-lei são exercidas pelo conselho intermunicipal e, nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela comissão executiva metropolitana, sem prejuízo da competência do conselho metropolitano.

3 — O conselho intermunicipal e a comissão executiva metropolitana podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências, no secretariado executivo e num seu membro, respetivamente.

## Artigo 4.º

## Reinserção social de jovens e adultos

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para participar em ações ou projetos de âmbito municipal ou intermunicipal, respetivamente, que promovam a reinserção social dos jovens e adultos na comunidade, designadamente:

- a) Na constituição e organização de bolsas de entidades beneficiárias interessadas em colaborar no âmbito da execução de sanções penais e medidas tutelares educativas que impliquem a prestação de trabalho a favor da comunidade;
- b) Na constituição e organização de bolsas de imóveis destinadas a alojamento temporário de ex-reclusos, para apoio no período inicial de adaptação à liberdade.

2 — Para a promoção, desenvolvimento e fomento das ações ou projetos a desenvolver no âmbito das competências previstas no número anterior, os municípios e as

entidades intermunicipais podem celebrar acordos ou protocolos de cooperação com os organismos que integram a Administração direta e indireta do Estado, instituições particulares de solidariedade social, pessoas coletivas de utilidade pública ou organizações não-governamentais, designadamente no que se refere à articulação e gestão da estratégia das ações a desenvolver, bem como dos recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários.

#### Artigo 5.º

##### Violência contra as mulheres e violência doméstica

1 — Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territórios, definir ações ou projetos de prevenção e combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (VMVD) e de proteção e assistência das suas vítimas, que contribuam para a prossecução da igualdade e da não discriminação, incluindo a discriminação interseccional, designadamente:

a) Realizar ações ou projetos de sensibilização e informação sobre a VMVD, em articulação com os parceiros locais, designadamente no âmbito do artigo 78.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º da mesma lei;

b) Implementar e monitorizar as ações ou projetos, em articulação com as demais entidades com competências nesta área, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;

c) Participar na promoção, constituição, organização e funcionamento de estruturas de atendimento que assegurem, de forma integrada e com caráter de continuidade, o atendimento, apoio e reencaminhamento personalizado das vítimas e seus filhos menores ou maiores com deficiência na sua dependência, tendo em vista a sua proteção e assistência, nos termos do disposto no artigo 61.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e das restantes respostas constantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica igualmente previstas naquela lei e no Decreto Regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro.

2 — O disposto no presente artigo não prejudica a participação das autarquias locais prevista no artigo 55.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

#### Artigo 6.º

##### Rede dos julgados de paz

1 — No âmbito do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na sua redação atual, os municípios e as entidades intermunicipais têm poder de iniciativa com vista à apresentação de propostas de criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz concelhios e de agrupamento de concelhos, respetivamente, por parceria pública com o Ministério da Justiça.

2 — Quando a criação, instalação, modificação ou extinção de julgados de paz resulte de iniciativa governamental, é obrigatória a consulta aos municípios e entidades intermunicipais abrangidos.

#### Artigo 7.º

##### Apoio às vítimas de crimes

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais têm competência para, no âmbito dos respetivos territó-

rios, desenvolver ações ou projetos de apoio às vítimas de crimes, designadamente:

a) Prestando informação às vítimas de crimes quanto aos seus direitos e aos apoios a que podem recorrer, designadamente através da Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes;

b) Constituinto e organizando estruturas locais com funções de atendimento, apoio, reencaminhamento e acolhimento temporário de vítimas de crimes, nomeadamente em articulação com a Comissão de Proteção às Vítimas de Crimes.

#### Artigo 8.º

##### Cooperação

Os órgãos municipais e das entidades intermunicipais podem cooperar em outras áreas da justiça, para além das previstas no presente decreto-lei, através da celebração de contratos interadministrativos com a Administração direta e indireta do Estado.

#### Artigo 9.º

##### Acordo prévio dos municípios

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de acordo prévio de todos os municípios que as integram.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, devendo ser publicado no sítio na Internet de cada município e remetido à respetiva entidade intermunicipal.

3 — No caso de se verificar o acordo de todos os municípios quanto ao exercício das competências pela entidade intermunicipal que integram, deve a mesma proceder à sua publicação no respetivo sítio na Internet.

#### Artigo 10.º

##### Produção de efeitos

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 7 de novembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 12 de novembro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

111813253